



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.003190/2007-28
Recurso nº 883.665 Voluntário
Acórdão nº **3802-00.503 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria IPI - DENÚNCIA ESPONTÂNEA
Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO LANÇADO POR
HOMOLOGAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 138 do CTN, é caracterizada sempre que o pagamento antecede à apresentação da Dctf. Entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial nº 886.462/RS, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC. Reprodução obrigatória (art. 62A do RI/Carf).

Nas hipóteses de retificação da Dctf, a parte interessada deve demonstrar que o crédito tributário foi constituído na última declaração apresentada.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Tatiana Midori Migiyama, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), que, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o crédito tributário impugnado, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência de multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo do tributo.

JUROS DE MORA.

É incabível a exigência de juros de mora quando o contribuinte comprova o recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Diante da apresentação do comprovante de pagamento respectivo, a decisão recorrida afastou os juros de mora, mantendo, porém, a multa moratória por entender que a sua exigência não seria afastada com a denúncia espontânea da infração.

O sujeito passivo, nas razões recursais de fls. 27-34, alega que o art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) aplica-se à qualquer tipo de multa. Aduz que o pagamento teria ocorrido após a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (Dctf), o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), configura a denuncia espontânea, afastando a incidência da multa de mora.

Requer-se o conhecimento e o integral provimento do recurso, para fins de reforma da decisão recorrida e conseqüente afastamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 13/11/2009 (fls. 26), ao passo que o recurso foi protocolizado em 15/12/2009 (fls. 27), dentro do prazo legal. A matéria em debate

está inserida na competência da Terceira Seção, de sorte que, presentes os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

No mérito, cumpre destacar que a denúncia espontânea nos tributos lançados por homologação, sem prejuízo dos demais requisitos do art. 138 do CTN, é caracterizada sempre que o pagamento ocorre antes da apresentação da Dctf. Essa interpretação, embora questionada por parte da doutrina e da jurisprudência, foi consolidada pelo STJ no Recurso Especial nº.886.462/RS:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo". É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ. 1 S. REsp 886.462/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJe 28/10/2008. Transitado em julgado em 01/12/2008).

Referido recurso foi julgado nos moldes do regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual deve ser aplicado o art. 62A do Regimento Interno desse Conselho:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Apesar disso, no caso em exame, não foi suficientemente demonstrada a ocorrência da denúncia espontânea. O contribuinte limitou-se a juntar o comprovante de pagamento integral, acrescido de juros de mora (fls. 08 e 12), realizado em 28/08/2003. Não foi apresentada, entretanto, a prova de que a Dctf foi entregue antes referida data.

Embora o auto de infração indique a data da entrega de Dctf retificadora do primeiro trimestre de 2003, ocorrida em 20/11/2006 (fls. 06), também é necessário analisar a declaração apresentada originalmente, a fim de se verificar se nela já não constava a confissão do débito de IPI, objeto da suposta denúncia espontânea.

Ao consolidar a interpretação enunciada na Súmula nº 360 e no Resp nº 886.462/RS, o STJ partiu da premissa de que a constituição do crédito tributário, nos tributos lançados por homologação, ocorre com a apresentação da declaração do sujeito passivo. Portanto, o fator relevante para fins de caracterização da denúncia não é propriamente a data da apresentação da Dctf, mas o momento da constituição do crédito tributário. Por conseguinte, quando o sujeito passivo refitica a declaração, mostra-se indispensável a apresentação da Dctf originária, demonstrando que o crédito foi constituído apenas com a declaração retificadora.

Do contrário, admitida a sua configuração com a apresentação da Dctf retificadora, apesar do crédito já ter sido “confessado” na declaração originária, não haverá mais efeitos de mora em matéria tributária no direito brasileiro. Afinal, ressalvados os juros moratórios, que não são afastos com a denúncia espontânea, bastaria a apresentação de nova declaração para afastar as consequências jurídicas do pagamento em atraso. Referida exegese, certamente, não se compatibiliza o princípio da isonomia, porque premia o contribuinte moroso em detrimento daqueles que cumprem as obrigações tributárias no prazo legal. Ademais, implica a negativa de vigência ao art. 61 da Lei nº 9.430/1996, que disciplina os acréscimos moratórios no âmbito federal.

A denúncia espontânea, por sua vez, constitui um evento impeditivo da pretensão de cobrança dos acréscimos moratórios do crédito tributário. Portanto, cabe a quem a alega o ônus da prova de sua caracterização.

Cumprе destacar, por fim, que a precedência cronológica do pagamento em relação à apresentação da Dctf não foi suscitada em sede de impugnação (fls. 01-03). Esse argumento surgiu apenas por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 27-34). A DRJ, portanto, sequer teve oportunidade de apreciar a matéria sob essa nova perspectiva. Ainda assim, na descrição da matéria fática, a decisão recorrida foi expressa ao consignar que o pagamento foi posterior à declaração em Dctf:

Analizando-se o processo verifica-se que a empresa, tendo declarado o IPI em DCTF, cumpriu a obrigação tributária fora do prazo estabelecido pela legislação com acréscimo legal referente a juros de mora. Conseqüentemente, sofreu autuação pela ausência de recolhimento da multa de mora¹.

Entende-se, portanto, que o recurso deve ser conhecimento e desprovido em sua integralidade, mantendo-se a exigência da multa de mora.

Solon Sehn - Relator

¹ fls. 18.